



PARECER N° 03/2018 CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PL n° 945/2016 que "Proíbe o desconto em folha de pagamento em porcentual superior ao limite legalmente determinado e estipula sanção de multa indenizatória para o consignatário que violar a regra"

AUTOR: DEPUTADO Bispo RENATO ANDRADE

RELATORA: DEPUTADA CELINA LEÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do deputado Bispo Renato Andrade, "Proíbe o desconto em folha de pagamento em porcentual superior ao limite legalmente determinado e estipula sanção de multa indenizatória para o consignatário que violar a regra".

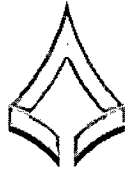
A proposição objetiva estabelecer a proibição de desconto com valor superior ao limite legalmente determinado, em seu artigo primeiro.

No artigo 2º trata sobre as sanções para os casos de descumprimento da lei, explicitando nos incisos I e II, e alíneas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



Os artigos 3º e 4º

tratam sobre vigência e revogabilidade respectivamente.

Em sua justificação o autor demonstra a preocupação em proteger o consumidor, de forma justa, mediante o combate à perniciosa e condenável prática de se extrapolar, no caso de consignação facultativa, os limites legalmente estabelecidos para desconto em folha de pagamento.

Apreciado pelas Comissões de Assuntos Sociais e de Economia, Orçamento e Finanças, o projeto de lei foi aprovado na íntegra.

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça.

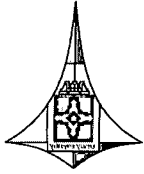
É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I do regimento interno desta Casa de Leis.

A Constituição Federal estatui, em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, incumbe ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal naquilo que lhe couber.

A despeito de se tratar de assunto local e da relevância da matéria tratada, a proposição tem condições de prosperar por se tratar da proteção do



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



consumidor das práticas abusivas dos bancos, no que diz respeito ao desconto de empréstimos consignado na conta cliente no âmbito do Distrito Federal.

Segundo o disposto no inciso XXXII do artigo 5º, inciso VIII do artigo 24 e o inciso V do artigo 170 da nossa Carta Magna:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]



V - defesa do consumidor;

Encontramos amparo ainda no Código de defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078, de 1990, em suas alíneas *a*, *c* e *d*, do inciso II, o inciso III e o inciso VI do artigo 4º, e os incisos IV e VI do artigo 6º:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

a) por iniciativa direta;

[...]

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

[...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

[...]

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

A margem de desconto na folha de pagamento, com segurança, não deve exceder até 30%, para que haja conforto na manutenção da família evitando assim o endividamento excessivo.

A proposição aqui analisada está consoante à Constituição Federal, com o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Orgânica do Distrito Federal, devendo ser aprovada.

Por fim, o tema não se encontra entre aqueles que exigem o excepcional tratamento por Lei complementar.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



Para concluir, considerando que o Projeto de Lei nº 945/2016 se alinha à Carta da República e à Lei Maior do Distrito Federal, bem como se adequa às técnicas legislativas e de redação, e conseqüentemente a juridicidade e legalidade, o nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE**.

Sala das Comissões,

DEPUTADO REGINALDO VERAS
PRESIDENTE


DEPUTADA CELINA LEÃO
RELATORA